



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº. : 10830.002579/94-43
Recurso nº. : 114.549
Matéria : IRPJ - Exs: 1983 e 1994
Recorrente : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 107-05.994

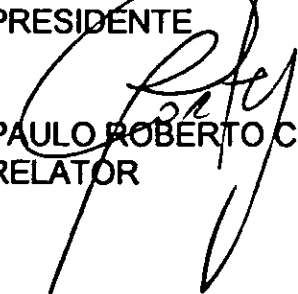
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-04.537, de 11/11/97, nos termos do voto do relator.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Processo nº. : 10830.002579/94-43
Acórdão nº. : 107-05.994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PA' or similar, located to the right of the list of names.

Processo nº. : 10830.002579/94-43
Acórdão nº. : 107-05.994

Recurso nº. : 114.549
Recorrente : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que a Delegada Substituta da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando esclarecimento na execução do Acórdão nº 107-04.537, de 11/11/97, que negou provimento ao recurso voluntário interposto por CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A, contra a decisão recorrida (fls. 160/164).

O lançamento teve origem na ação fiscal que resultou no arbitramento dos lucros da contribuinte, tendo em vista a falta de escrituração dos livros registro de inventário, diário e caixa no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, inexistindo, também, qualquer recolhimento de IRPJ e Contribuição Social. Em decorrência, foram exigidos do contribuinte os tributos mencionados e mais o Imposto de Renda retido na Fonte (reflexo).

A autoridade de primeira instância orientou assim sua ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA,
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE
PERÍODO DE APURAÇÃO:
JANEIRO/1993 A FEVEREIRO/1994**

Arbitramento de lucros:

Cabível o arbitramento quando comprovada a inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no Lucro Real.

Tributação reflexa:

Processo nº. : 10830.002579/94-43
Acórdão nº. : 107-05.994

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles do qual decorrem.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Dessa decisão, a Empresa apresentou tempestivo recurso voluntário a este Conselho o qual, ao apreciar a matéria, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, propôs o retorno dos autos a este Colegiado, por meio de Embargos de Declaração (fls. 212), tendo em vista a existência de divergência entre a ementa do acórdão e o voto do relator.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.002579/94-43
Acórdão nº. : 107-05.994

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela autoridade julgadora de primeira instância, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de divergência entre a ementa do Acórdão nº 107-04.537 e o voto do relator.

Tem razão aquela autoridade, pois é manifesta a divergência citada, como pode se verificar na ementa assim redigida:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – LEVANTAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS – IMPROCEDÊNCIA. Não é cabível a manutenção de arbitramento e lucro apurado fundamentalmente na movimentação bancária do contribuinte."

Do exame do relatório e voto do citado acórdão constata-se que a matéria trata do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tendo em vista a falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais, cuja decisão deste Colegiado foi no sentido de negar provimento ao recurso, cuja ementa, contudo, trata da impossibilidade do arbitramento com base em extratos bancários.

Visando sanar tal contradição, esclareço que devem permanecer o relatório e voto originais, apenas com a alteração da sua ementa, a qual passará a ter a seguinte redação.

"IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado."

Isto posto, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela autoridade julgadora de primeira instância para retificar a

Processo nº. : 10830.002579/94-43
Acórdão nº. : 107-05.994

ementa do Acórdão nº 107-04.537, de 11/11/97, e ratificar a decisão proferida pela Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Junho de 2000.



PAULO ROBERTO CORTEZ